



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009961-0.**

**DESPACHO**

Reportando-se aos termos dos arts. 129, § 2º, e 130, parágrafo único, do Regulamento Geral, bem como do art. 8º, § 10, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, o Presidente da OAB/Pará, diante das eleições do próximo mês de novembro, dirige a seguinte consulta à Comissão Eleitoral Nacional:

“Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o Conselho Seccional pode remeter a Arguição de Suspeição de Membros da Comissão Eleitoral e outros incidentes de matéria eleitoral diretamente para a Comissão Eleitoral Nacional ou órgão diverso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil?”

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, este colegiado oferece resposta à indagação formulada, desmembrando-a nos seguintes termos:

- com relação à alegada suspeição de membros da Comissão Eleitoral local, se atingir isoladamente ou a maioria de seus integrantes e, ainda, verificada a hipótese da maioria dos membros do Conselho Seccional concorrer às eleições vindouras, caberá ao Conselho Federal apreciar a respectiva arguição, por interpretação analógica do art. 130, parágrafo único, do Regulamento Geral c/c art. 8º, § 10, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, sendo competente para julgar a matéria a Terceira Câmara desta Entidade, por força do disposto no art. 90, I, daquele diploma, na medida em que as atribuições da Comissão Eleitoral Nacional estão restritas à supervisão das eleições, com função correccional e consultiva (art. 128-A, *idem*);

- sob a mesma perspectiva do item anterior, verificada a apresentação de arguição de suspeição de membros da Comissão Eleitoral da Seccional, sem que atinja a totalidade de seus integrantes, deverá este colegiado permanecer oficiando – quanto a outros incidentes de matéria eleitoral – mediante deliberação da maioria não impugnada de sua composição, ainda que por decisão de único componente, observando-se, na hipótese de recurso oferecido contra as suas deliberações, a remessa dos autos correspondentes diretamente a julgamento do Conselho Federal, se verificada a hipótese da maioria dos membros do Conselho Seccional concorrer às eleições vindouras;

- verificada a apresentação de arguição de suspeição de todos os membros designados da Comissão Eleitoral da Seccional, as atribuições da Comissão Eleitoral da Seccional, como previstas no art. 3º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, devem ser resguardadas, ou seja, há de se conferir caráter de urgência máxima à apreciação do incidente, pela Terceira Câmara do Conselho Federal, para que o referido colegiado volte a desempenhar regularmente as suas funções legais.

Comunique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da OAB